Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei
1807/00

PROJETO DE Lei **N.** - 13/00

Objeto: Revoga a lei nº. 1.192, de 06. de dezembro. de 1988.

Autor: Joaquim - José Raimundo - Américo
João Elias - José Maria - Antônio
Sobrinho - Marcos

Entregue na Secretaria

10 - Abril/00

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 3 Discussões

Aprovado 1ª 30/10/00

Aprovado 2ª 30/10/00

Aprovado 3ª 06/11/00

Presidente

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria ____

A Proposição foi ____ Em ____/____/____

Plublicado no Jornal ____, Nº ____, De ____/____/____

Encaminhada pelo Ofício Nº ____/____, De ____/____/____

Distribuições às Comissões:

- Comissão de _____ Em ____/____/____
  Nomeio Relator o Vereador _____
  PROTOCOLO:
  Presidente _____ Em ____/____/____
  Relator: _____ Em ____/____/____
  Membro: _____ Em ____/____/____
  Parecer Entregue em _____ ____/____/____
- Comissão de _____ Em ____/____/____
  Nomeio Relator o Vereador _____
  PROTOCOLO:
  Presidente: _____ Em ____/____/____
  Relator: _____ Em ____/____/____
  Membro: _____ Em ____/____/____
  Parecer entregue em _____ ____/____/____

Observações Por Membros das Comissões:

Em ____/____/____

_____
Rubrica

Em ____/____/____

_____
Rubrica

Pedidos de Informações:

- Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____
  Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____-____
  Assunto:

Observações:

- Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____
  Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____
  Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 10/04/00 Às Comissões de L.F.O e J.R. para parecer.

Rubrica
Antônio de Souza Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

2 - 30/10/00 Aprovado por nove (09) votos favoráveis e um (01) voto contrário, em 1º e 2º votações, em conjunto com a Emenda Aditiva em anexo (art. 186 - 181 - RI) a pedido do vereador Francisco Alamo.

Rubrica

3 - ___/___/___

Rubrica
Antônio de Souza Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

4 - 06/11/00 Aprovado por unanimidade em 3ª e última votação junta-mente c/ a Emenda Aditiva

Rubrica

Antônio de Souza Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

5 - ___/___/___

Rubrica

6 - ___/___/___

Rubrica

7 - ___/___/___

Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Presidência

OF./GAB. PRES. 512/2000

Belo Horizonte, 04 de julho de 2000.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 21/00-AJ, datado de 22/05/00, informo-lhe a impossibilidade de recebê-lo como consulta, pois, embora V. Exa. seja parte legítima para formular consulta a esta Corte de Contas, a matéria versada em seu ofício refere-se a CASO CONCRETO, sobre a qual o Tribunal deverá se pronunciar em processo próprio, conforme disposto no art. 7º, X, do nosso Regimento Interno.

Cordialmente,

SYLO DA SILVA COSTA
Conselheiro Presidente

Exmo. Sr.
Presidente Antônio de Souza Sobrinho
Câmara Municipal
BOM DESPACHO/MG

06

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Bom Despacho, 22 de maio de 2.000.

Ofício nº 21/00-AJ.

Exmo. Sr. Presidente,

Dirijo-me à V. Exa., na condição de Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho-MG, para formular consulta sobre a legalidade do pagamento de vantagem pecuniária a ex-agentes políticos e suas viúvas, por força de dispositivo da Lei Orgânica e das Leis Municipais 931/84 e 1192/88.

Estão sendo anexadas as cópias das Leis 931/84 e 1192/88. Quanto à Lei Orgânica, trata da matéria o seguinte dispositivo:

"Art. 52. os agentes políticos, nos termos da lei, terão cobertura previdenciária e assistência social, no exercício do mandato, bem como aposentadoria nunca inferior a um salário mínimo."

As normas legais que regulam o assunto no âmbito do Município são de épocas diferentes, sendo que a primeira é anterior à Constituição Federal e à Lei Orgânica e há vários ex-agentes políticos que recebem o benefício com base na mesma.

Trata-se de questão complexa. Tanto que essa Colenda Corte de Contas manifestou-se no sentido de ausência de amparo constitucional (Consultas de ns. 107.024-9, 118.360-5/93,183.477-1/94, 39.123/90 e 100.936-1/93). Mais recentemente, na Consulta nº 451.602, inferiu-se pela legalidade da concessão de "pensão" a ex-Prefeito.

Assim exposto, esta Câmara Municipal espera receber o abalizado parecer desse Egrégio Tribunal, para orientar as decisões a serem tomadas.

Antecipando os melhores agradecimentos pela receptividade, transmito a V. Exa. os protestos de respeito e admiração.

Atenciosamente,

A. Sobrinho.-

Antônio de Souza Sobrinho - Vereador
Presidente da Câmara Municipal.

Excelentíssimo Senhor
Dr. Silo Costa
DD. Presidente do E. Tribunal de Contas de MG.
Belo Horizonte - MG.

07

106/00

CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Aprovado por (07) sete votos favoráveis, uma abstenção da Vereadora Maria Lucia com os três votos contrários dos Vereadores José Raimundo, José Miguel e Joaquim. 15.05.00

Exmº Senhor
Antônio de Souza Sobrinho.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho-MG.

A Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento solicita que seja consultado o Tribunal de Contas de Estado de Minas Gerais, sobre a constitucionalidade da Lei nº 931/84 (encaminhar cópia da referida lei), assim como do artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho.

A mesma Comissão solicita, ainda, que seja sobrestada a tramitação do Projeto de Lei nº 13/00, que revoga a Lei nº 1192/88, até que o Tribunal de Contas se manifeste sobre a nossa consulta.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2.000.

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho
Vereador

Vital Libério Guimarães.
Vereador.

EM 24/04/00
Ao Sr Assessor jurídico
1. Preparar o ofício ao Tribunal de Contas. Incluir na consulta a Lei 1192/88.
2. Quanto ao sobrestamento, irei consultar o Plenário na reunião ordinária desta data.
Al Sobrinho.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

Assessoria Jurídica

Parecer nº 09/00

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 13/00, de iniciativa do Legislativo, que revoga a Lei 1.192, de 26 de dezembro de 1988.

MÉRITO. A referida norma legal realmente concede uma pensão ao Agente Político que tenha exercido ou venha a exercer o cargo de Prefeito Municipal ou de Vereador no Município de Bom Despacho e às suas viúvas. Entretanto, apesar da Lei 1.192/88 ser posterior à Constituição Federal, suas disposições não guardam conformidade com a Carta Política de 1988.

Além do mais, a inconstitucionalidade da Lei nº 1.192/88 foi declarada em sentença prolatada em 05/02/96, com trânsito em julgado, nesta Comarca de Bom Despacho, Processo nº 8.190, tendo o Ilustre Julgador assim concluído:

> *"Após a Constituição Federal de 1988, por princípio Constitucional, não poderá qualquer Lei Municipal criar, majorar ou estender benefícios ou serviços, de providência social, sem fonte de custeio, que incidirá,* inclusive, sobre os próprios servidores públicos."

É certo que a inconstitucionalidade foi argüida incidentalmente no curso de um processo e, por isso, seus efeitos operam somente em relação ao caso concreto, nos limites da lide principal, o que não vem afetar os demais não participantes da questão, levada à apreciação do Judiciário. Continua, pois, a Lei 1.192/88 a existir e a obrigar o universo jurídico, de tal forma que, querendo que se estenda o efeito da inconstitucionalidade declarada a caso idêntico, deve-se postular a providência junto ao Judiciário.

Frente a uma situação de fato, após constatada a inconstitucionalidade de norma Municipal, tem-se adotado, como solução, a revogação da lei que, assim, perde sua eficácia em relação a todos, não podendo mais ser aplicada. Esse, sem dúvida é o

pensamento desta Casa, ao tomar a iniciativa do presente Projeto de Lei.

A revogação visa restabelecer a harmonia do sistema, ferida pela existência da lei inválida frente à Constituição. Portanto, a norma inconstitucional é simplesmente anulável, já que existiu validamente até o momento de sua revogação ou impugnação, em tese, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Houve silêncio do Legislador Constituinte em relação à declaração de inconstitucionalidade, por via de ação direta, no que diz respeito ao conflito normativo estabelecido entre uma Lei Municipal e a Constituição Federal. Entretanto, pacificou-se o entendimento de que a inconstitucionalidade da Lei Municipal é argüida, em tese, frente ao Tribunal Estadual.

Desta forma, não merece censura a iniciativa de revogar a Lei nº1.192/88, pois, a mesma norma é manifestamente inconstitucional, sendo assim reconhecido, inclusive pela Justiça Comun desta Comarca de Bom Despacho.

É esse o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Bom Despacho/MG, em 13 de abril de 2000.

Dr. Orlando Teixeira Campos
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 13 /00.

REVOGA A LEI Nº 1.192, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1988.

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 1.192, de 26 de dezembro de 1988, que concede pensão a agente político e dá outras providências, bem como as modificações nela introduzidas pela Lei nº 1.243, de 02 de maio de 1990.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 10 de abril de 2.000.

Ao Assessor Jurídico
da Câmara Municipal
em 13.04.00 - as
14h. 35m

Cláudia Gontijo Bernardes Viana
Secretária Executiva
Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Bom Despacho, 10 de novembro de 1999.

Ofício nº 35/99-AJ.
Do Presidente da Câmara Municipal.
Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal .
Assunto: Lei Municipal nº 1.192/88.

Sr. Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir à V. Exa. para expor assunto de reconhecida relevância e de interesse do Município e, ao mesmo tempo, encarecer a costumeira atenção desse Executivo, no sentido de buscar e encontrar soluções urgentes para o mesmo, sem ferir direitos e sem causar maiores transtornos de ordem social.

Como é do conhecimento de V. Exa , a Lei Municipal nº 1.192, de 22.12.88, modificada pela Lei nº 1.243, de 02.05.90, concede "pensão" aos agentes políticos. Entretanto, a inconstitucionalidade das referidas normas foi declarada em sentença proferida no Processo nº 8.190, que teve curso na Comarca desta cidade de Bom Despacho.

Hoje, um considerável número de beneficiários vive e depende da "pensão", paga mensalmente, com respaldo na Lei 1.192/88, que continua a existir e a obrigar o universo jurídico, de tal forma que, querendo que se estenda o efeito da inconstitucionalidade declarada no processo citado, caberia postular a providência junto ao Judiciário.

À evidência, urge a adoção de providências que o caso requer e o momento seria por demais oportuno, pois, sabe-se que o Executivo Municipal acha-se empenhado em disciplinar em definitivo toda a questão relacionada com os benefícios da previdência social, no âmbito do Município.

O assunto é, sem dúvida, portentoso e polêmico, a exigir solução definitiva e urgente, cuidando-se naturalmente para que as medidas adotadas não venham atingir eventuais direitos adquiridos e criar problemas sociais. E, ao submetê-lo à apreciação de V. Exa , estamos

12
2008

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

certos que o estudo da matéria, pela sua natureza exige uma análise ampla e abrangente, com envolvimento de pessoal técnico-especializado, nas áreas previdenciária, orçamentária, financeira, jurídica, etc., e somente o Executivo pode conduzi-lo, pois, conta com os recursos humanos dotados daqueles requisitos e também com o suporte material qualificado e necessário.

Uma providência imediata que ora também encarecemos a V. Exa. refere-se à centralização nessa Prefeitura Municipal de todo processamento dos benefícios de previdência social, face à natural especialização e aos meios de controle aí existentes. Há de se convir realmente, que a incumbência não é compatível com as funções do Legislativo.

Certo da melhor receptividade, aproveito o ensejo para reiterar os meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

Antônio de Souza Sobrinho - Vereador
Presidente da Câmara Municipal.

146/00

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

APROVADO EM 26/06/00
Antônio de Souza Sobrinho
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
Antônio de Souza Sobrinho
DD. Presidente da Câmara Municipal

Os Vereadores infra-assinados vêm perante V. Exa. e nobres colegas, se aprovado, requerem seja estudada a possibilidade de concessão de uma pensão à Sra. Maria Terezinha de Souza, viúva do ex.vereador ***Geraldo de Oliveira Souza****, falecido recentemente.*

JUSTIFICATIVA *- Existem várias viúvas de vários vereadores que recebem a mesma pensão, que se dedus que a Sra. Maria Tereziinha de Souza também faz jus ao referido benefício.*
Plenário Antônio Leite de Oliveira, em 26 de junho de 2000.

José Maria Pereira ***(XL)***
Vereador

José Francisco Santos ***(RANCHINHO)***
Vereador

VPC/

03

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 13/00

Nós membros das Comissões são favoráveis à aprovação do referido Projeto de Lei de nº 13/00, com uma emenda aditiva, de modo que fique expressamente resguardado o direito adquirido dos ex- Vereadores e demais Agentes Políticos, que tiverem deferidos seus pedidos de pensão antes de ser promulgada a atual Constituição Federal.

A obrigatoriedade de se ressalvarem as pensões concedidas antes da Carta Magna de 1988, deve-se ao fato de que, somente com sua vigência, passou a ser exigida a fonte de custeio para a concessão do benefício. Antes, inexistia essa exigência e os beneficiários reuniram todos os pressupostos legais para verem deferida a pensão.

Sala das comissões, em 30 de Outubro de 2000.

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

Joaquim Antônio de Souza

Vital Libério Guimarães

José Raimundo Campos

Américo dos Santos

José Francisco Santos

SUPLENTE: Joaquim Antônio de Souza

CGBV/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 13/00

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica revogada a Lei nº 1.192, de 26 de Dezembro de 1988, que concede pensão a Agente Político e dá outras providências, bem como as modificações nela introduzidas pela Lei nº 1.243, de 02 de maio de 1990.

Art. 2º- Ficam mantidas as pensões concedidas antes da vigência da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, de modo a ficar assegurado o direito adquirido.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2000.

PRESIDENTE,
Antônio de Souza Sobrinho

VICE-PRESIDENTE,
Carlos Roberto Gontijo

SECRETÁRIO,
Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

CGBV/

LEI Nº 1.807/00

" REVOGA A LEI Nº 1.192, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1988 , QUE CONCEDE PENSÃO A AGENTE POLÍTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, BEM COMO AS MODIFICAÇÕES NELA INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 1.243, DE 02 DE MAIO DE 1990 ", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

O Povo de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais , aprovou e eu, Prefeito Municipal , sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 1.192, de 26 de dezembro de 1988 , que concede pensão a Agente Político e dá outras providências, bem como as modificações nela introduzidas pela Lei nº 1.243, de 02 de maio de 1990 ", e dá outras providências "

Art. 2º Ficam mantidas as pensões concedidas antes da vigência da Constituição Federal , de 05 de outubro de 1988, de modo a ficar assegurado o direito adquirido.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS OITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL (08/11/2.000)

HAROLDO QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 13 /00.

REVOGA A LEI Nº 1.192, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1988.

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 1.192, de 26 de dezembro de 1988, que concede pensão a agente político e dá outras providências, bem como as modificações nela introduzidas pela Lei nº 1.243, de 02 de maio de 1990.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 10 de abril de 2.000.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 13 /00.

REVOGA A LEI Nº 1.192, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1988.

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 1.192, de 26 de dezembro de 1988, que concede pensão a agente político e dá outras providências, bem como as modificações nela introduzidas pela Lei nº 1.243, de 02 de maio de 1990.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 10 de abril de 2.000.

02

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 13/00.

EMENDA ADITIVA.

As Comissões de Justiça e Redação e de Legislação, Finanças e Orçamento sugerem a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 13/00, que "Revoga a Lei nº 1.192, de 26 de dezembro de 1988":

O Projeto de Lei nº 13/00 fica acrescido do artigo 2º, passando este a se denominar-se artigo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 2º. Ficam mantidas as pensões concedidas antes da vigência da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, de modo a ficar assegurado o direito adquirido."

Câmara Municipal, em 29 de outubro de 2.000.

Joaquim Antônio de Souza -Pres. da Comissão.

José Raimundo Campos - Relator

José Francisco Santos - Membro

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho - Presidente

Américo dos Santos - Relator SUPLENTE: Joaquim Antônio de Souza

Vital Libério Guimarães - Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 13/00.

EMENDA ADITIVA.

As Comissões de Justiça e Redação e de Legislação, Finanças e Orçamento aprovaram a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 13/00, que "Revoga a Lei nº 1.192, de 26 de dezembro de 1958":

O Projeto de Lei nº 13/00 fica acrescido do artigo 2º, passando este a se denominar-se artigo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 2º. Ficam mantidas as pensões concedidas antes da vigência da Constituição Federal de 05 de outubro de 1958, de modo a ficar assegurado o direito adquirido."

Câmara Municipal, em 29 de outubro de 2.000.

Pela Comissão Legislação Finanças e Orçamento:

Joaquim Antônio de Souza -Pres. da Comissão.

José Raimundo Campos - Relator

José Francisco Santos - Membro

Pela Comissão de Justiça e Redação:

Francisco Araújo Lopes Cangado Filho - Presidente

Américo dos Santos - Relator

Vital Libério Guimarães - Membro

16/11/99 - 5ª Mone

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Bom Despacho, 10 de novembro de 1999.

Ofício nº 35/99-AJ.
Do Presidente da Câmara Municipal.
Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal.
Assunto: Lei Municipal nº 1.192/88.

Sr. Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir à V. Exa. para expor assunto de reconhecida relevância e de interesse do Município e, ao mesmo tempo, encarecer a costumeira atenção desse Executivo, no sentido de buscar e encontrar soluções urgentes para o mesmo, sem ferir direitos e sem causar maiores transtornos de ordem social.

Como é do conhecimento de V. Exa., a Lei Municipal nº 1.192, de 22.12.88, modificada pela Lei nº 1.243, de 02.05.90, concede "*pensão*" aos agentes políticos. Entretanto, a inconstitucionalidade das referidas normas foi declarada em sentença proferida no Processo nº 8.190, que teve curso na Comarca desta cidade de Bom Despacho.

Hoje, um considerável número de beneficiários vive e depende da "*pensão*", paga mensalmente, com respaldo na Lei 1.192/88, que continua a existir e a obrigar o universo jurídico, de tal forma que, querendo que se estenda o efeito da inconstitucionalidade declarada no processo citado, caberia postular a providência junto ao Judiciário.

À evidência, urge a adoção de providências que o caso requer e o momento seria por demais oportuno, pois, sabe-se que o Executivo Municipal acha-se empenhado em disciplinar em definitivo toda a questão relacionada com os benefícios da previdência social, no âmbito do Município.

O assunto é, sem dúvida, portentoso e polêmico, a exigir solução definitiva e urgente, cuidando-se naturalmente para que as medidas adotadas não venham atingir eventuais direitos adquiridos e criar problemas sociais. E, ao submetê-lo à apreciação de V. Exa., estamos

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

certos que o estudo da matéria, pela sua natureza exige uma análise ampla e abrangente, com envolvimento de pessoal técnico-especializado, nas áreas previdenciária, orçamentária, financeira, jurídica, etc., e somente o Executivo pode conduzi-lo, pois, conta com os recursos humanos dotados daqueles requisitos e também com o suporte material qualificado e necessário.

Uma providência imediata que ora também encarecemos a V. Exa. refere-se à centralização nessa Prefeitura Municipal de todo processamento dos benefícios de previdência social, face à natural especialização e aos meios de controle aí existentes. Há de se convir realmente, que a incumbência não é compatível com as funções do Legislativo.

Certo da melhor receptividade, aproveito o ensejo para reiterar os meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

Antônio de Souza Sobrinho - Vereador
Presidente da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Bom Despacho, 22 de maio de 2.000.

Ofício nº 21/00-AJ.

Exmo. Sr. Presidente,

Dirijo-me à V. Exa., na condição de Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho-MG, para formular consulta sobre a legalidade do pagamento de vantagem pecuniária a ex-agentes políticos e suas viúvas, por força de dispositivo da Lei Orgânica e das Leis Municipais 931/84 e 1192/88.

Estão sendo anexadas as cópias das Leis 931/84 e 1192/88. Quanto à Lei Orgânica, trata da matéria o seguinte dispositivo:

"Art. 52. os agentes políticos, nos termos da lei, terão cobertura previdenciária e assistência social, no exercício do mandato, bem como aposentadoria nunca inferior a um salário mínimo."

As normas legais que regulam o assunto no âmbito do Município são de épocas diferentes, sendo que a primeira é anterior à Constituição Federal e à Lei Orgânica e há vários ex-agentes políticos que recebem o benefício com base na mesma.

Trata-se de questão complexa. Tanto que essa Colenda Corte de Contas manifestou-se no sentido de ausência de amparo constitucional (Consultas de ns. 107.024-9, 118.360-5/93,183.477-1/94, 39.123/90 e 100.936-1/93). Mais recentemente, na Consulta nº 451.602, inferiu-se pela legalidade da concessão de "pensão" a ex-Prefeito.

Assim exposto, esta Câmara Municipal espera receber o abalizado parecer desse Egrégio Tribunal, para orientar as decisões a serem tomadas.

Antecipando os melhores agradecimentos pela receptividade, transmito a V. Exa. os protestos de respeito e admiração.

Atenciosamente,

A. S. Sobrinho

Antônio de Souza Sobrinho - Vereador
Presidente da Câmara Municipal.

Excelentíssimo Senhor
Dr. Silo Costa
DD. Presidente do E. Tribunal de Contas de MG.
Belo Horizonte - MG.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Presidência

OF./GAB. PRES. 512/2000

Belo Horizonte, 04 de julho de 2000.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício n° 21/00-AJ, datado de 22/05/00, informo-lhe a impossibilidade de recebê-lo como consulta, pois, embora V. Exa. seja parte legítima para formular consulta a esta Corte de Contas, a matéria versada em seu ofício refere-se a CASO CONCRETO, sobre a qual o Tribunal deverá se pronunciar em processo próprio, conforme disposto no art. 7°, X, do nosso Regimento Interno.

Cordialmente,

SYLO DA SILVA COSTA
Conselheiro Presidente

Exmo. Sr.
Presidente Antônio de Souza Sobrinho
Câmara Municipal
BOM DESPACHO/MG

146/00

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

APROVADO EM 26/06/00
Antônio de Souza Sobrinho
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
Antônio de Souza Sobrinho
DD. Presidente da Câmara Municipal

Os Vereadores infra-assinados vêm perante V. Exa. e nobres colegas, se aprovado, requerem seja estudada a possibilidade de concessão de uma pensão à Sra. Maria Terezinha de Souza, viúva do ex.vereador ***Geraldo de Oliveira Souza****, falecido recentemente.*

JUSTIFICATIVA *- Existem várias viúvas de vários vereadores que recebem a mesma pensão, que se dedus que a Sra. Maria Tereziinha de Souza também faz jus ao referido benefício.*
Plenário Antônio Leite de Oliveira, em 26 de junho de 2000.

José Maria Pereira ***(XL)***
Vereador

José Francisco Santos ***(RANCHINHO)***
Vereador

VPC/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

Exmo. Sr.
Antônio de Souza Sobrinho
DD. Presidente da Câmara Municipal

Os Vereadores infra-assinados vêm perante V. Exa. e nob
colegas, se aprovado, requerem seja estudada a possibilidade
concessão de uma pensão à Sra. Maria Terezinha de Souza, viú
do ex.vereador **Geraldo de Oliveira Souza**, falecido recentemente

JUSTIFICATIVA - Existem vários vivos de vários vereado
que recebem a mesma pensão, que se deduz que a Sra. Ma
Terezinha de Souza também faz jus ao referido benefício.
Plenário Antônio Leite de Oliveira, em 26 de junho de 2000.

José Maria Pereira (XL)
Vereador

José Francisco Santos (RANCHINH
Vereador

VPC/

146/00

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

Exmo. Sr.
Antônio de Souza Sobrinho
DD. Presidente da Câmara Municipal

APROVADO EM 26/06/00
Antônio de Souza Sobrinho
Presidente da Câmara

Os Vereadores infra-assinados vêm perante V. Exa. e nobres colegas, se aprovado, requerem seja estudada a possibilidade de concessão de uma pensão à Sra. Maria Terezinha de Souza, viúva do ex.vereador ***Geraldo de Oliveira Souza****, falecido recentemente.*

JUSTIFICATIVA *- Existem várias viúvas de vários vereadores que recebem a mesma pensão, que se dedus que a Sra. Maria Tereziinha de Souza também faz jus ao referido benefício.*
Plenário Antônio Leite de Oliveira, em 26 de junho de 2000.

José Maria Pereira ***(XL)***
Vereador

José Francisco Santos ***(RANCHINHO)***
Vereador

VPC/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

Exmo. Sr.
Antônio de Souza Sobrinho
DD. Presidente da Câmara Municipal

Os Vereadores infra-assinados vêm perante V. Exa. e nobres colegas, se aprovado, requererem seja estudada a possibilidade de concessão de uma pensão à Sra. Maria Terezinha de Souza, viúva do ex.vereador **Geraldo de Oliveira Souza**, falecido recentemente.

JUSTIFICATIVA - Existem várias viúvas de vários vereadores que recebem a mesma pensão, que se deduz que a Sra. Maria Terezinha de Souza também faz jus ao referido benefício.
Plenário Antônio Leite de Oliveira, em 26 de junho de 2000.

José Maria Pereira (**ZEZÉ**)
Vereador

José Francisco Santos (**RANCHINHO**)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

Assessoria Jurídica

Parecer nº 09/00

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 13/00, de iniciativa do Legislativo, que revoga a Lei 1.192, de 26 de dezembro de 1988.

MÉRITO. A referida norma legal realmente concede uma pensão ao Agente Político que tenha exercido ou venha a exercer o cargo de Prefeito Municipal ou de Vereador no Município de Bom Despacho e às suas viúvas. Entretanto, apesar da Lei 1.192/88 ser posterior à Constituição Federal, suas disposições não guardam conformidade com a Carta Política de 1988.

Além do mais, a inconstitucionalidade da Lei nº 1.192/88 foi declarada em sentença prolatada em 05/02/96, com trânsito em julgado, nesta Comarca de Bom Despacho, Processo nº 8.190, tendo o Ilustre Julgador assim concluído:

> *"Após a Constituição Federal de 1988, por princípio Constitucional, não poderá qualquer Lei Municipal criar, majorar ou estender benefícios ou serviços, de providência social, sem fonte de custeio, que incidirá,* inclusive, sobre os próprios servidores públicos."

É certo que a inconstitucionalidade foi argüida incidentalmente no curso de um processo e, por isso, seus efeitos operam somente em relação ao caso concreto, nos limites da lide principal, o que não vem afetar os demais não participantes da questão, levada à apreciação do Judiciário. Continua, pois, a Lei 1.192/88 a existir e a obrigar o universo jurídico, de tal forma que, querendo que se estenda o efeito da inconstitucionalidade declarada a caso idêntico, deve-se postular a providência junto ao Judiciário.

Frente a uma situação de fato, após constatada a inconstitucionalidade de norma Municipal, tem-se adotado, como solução, a revogação da lei que, assim, perde sua eficácia em relação a todos, não podendo mais ser aplicada. Esse, sem dúvida é o

pensamento desta Casa, ao tomar a iniciativa do presente Projeto de Lei.

A revogação visa restabelecer a harmonia do sistema, ferida pela existência da lei inválida frente à Constituição. Portanto, a norma inconstitucional é simplesmente anulável, já que existiu validamente até o momento de sua revogação ou impugnação, em tese, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Houve silêncio do Legislador Constituinte em relação à declaração de inconstitucionalidade, por via de ação direta, no que diz respeito ao conflito normativo estabelecido entre uma Lei Municipal e a Constituição Federal. Entretanto, pacificou-se o entendimento de que a inconstitucionalidade da Lei Municipal é argüida, em tese, frente ao Tribunal Estadual.

Desta forma, não merece censura a iniciativa de revogar a Lei nº1.192/88, pois, a mesma norma é manifestamente inconstitucional, sendo assim reconhecido, inclusive pela Justiça Comun desta Comarca de Bom Despacho.

É esse o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Bom Despacho/MG, em 13 de abril de 2000.

Dr. Orlando Teixeira Campos
Assessor Jurídico

106/00
CCJF

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Aprovado por (07) sete votos favoráveis, uma abstenção da Vereadora Maria Lucia Couto (03) três votos contrários dos Vereadores José Raimundo, José Maria, Joaquim. 15.05.00

Exmº Senhor
Antônio de Souza Sobrinho.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho-MG.

A Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento solicita que seja consultado o Tribunal de Contas de Estado de Minas Gerais, sobre a constitucionalidade da Lei nº 931/84 (encaminhar cópia da referida lei), assim como do artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho.

A mesma Comissão solicita, ainda, que seja sobrestada a tramitação do Projeto de Lei nº 13/00, que revoga a Lei nº 1192/88, até que o Tribunal de Contas se manifeste sobre a nossa consulta.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2.000.

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho
Vereador

Vital Libério Guimarães.
Vereador.

EM 24/04/00
Ao dr Assessor jurídico
1. Preparar o ofício ao tribunal de Contas. Incluir na consulta a Lei 1192/88.
2. Quanto ao sobrestamento, irei consultar o Plenário na reunião ordinária desta data.
A Sobrinho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
MINAS GERAIS

P.L.66/88

LEI Nº 1.192

"CONCEDE PENSÃO A AGENTE POLÍTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo de Bom Despacho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida uma pensão ao Agente Político que tenha exercido ou venha a exercer o cargo de Prefeito Municipal ou de Vereador no município de Bom Despacho - MG.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, entende - se por Agente Político aquele que exerceu o cargo em razão de mandato eletivo.

Art. 2º - São requisitos para a concessão da pensão:

I - Não ter o Agente Político renda mensal superior a 04 (quatro) salários mínimos de referência;

II - Ter o Agente Político completado 60 (sessenta) anos de idade.

III - Ter o Agente Político exercido no mínimo um (1) mandato eletivo integralmente.-

§ 1º - Poderá ser concedida a pensão a Agente Político, qualquer que seja sua idade, desde que inválido ou incapaz para o trabalho, devidamente comprovado por perícia médica levada a efeito pelo órgão público.

§ 2º - A viúva do agente político receberá 50% (cinquenta por cento) dos benefícios desta lei, desde que satisfeitos os requisitos exigidos neste artigo.

Art. 3º - Poderá ser revogado o benefício instituído pelo Art. 1º, a critério do órgão público competente, desde que o Agente Político ou sua viúva perda um dos requisitos estabelecidos.

Art. 4º - A pensão de que trata esta lei, cuja abrangência

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
MINAS GERAIS

inclui, neste ato, todos os agentes políticos que for beneficiados por leis anteriores, será a seguinte:

I - O equivalente a quarenta por cento (40%) do subsídio do Prefeito Municipal para o Agente Político que tenha exercido o referido cargo, não se incluindo para efeito de cálculo, a verba de representação.

II - O equivalente a dois salários mínumos de referência para o Agente Político que tenha exercido o mandato de vereador.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial para atender a suplementação necessária, consignando nos orçamentos seguintes tais despesas.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1.988, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, 26 de dezembro de 1.988. (26.12.88).

Célio Luquine
Prefeito Municipal

Waldomar Moraes Filho
Diretor Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

1/9

LEI Nº 1.243

" REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 52 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO . "

O POVO DE BOM DESPACHO, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

- DÁ NOVA REDAÇÃO AO ITEM II DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.192 , DE 26/12/1988

Art. 1º - O item II do artigo 4º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º ...

II - o equivalente a um salário mínimo regional, para o agente político que tenha exercido o mandato de vereador .

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 20 de março de 1990, revogando-se as disposições em contrário .

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos dois dias do mês de maio de 1990 (02/05/1990).

Dr. José Cardoso de Mesquita
PREFEITO MUNICIPAL .

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

P.L.66/88

LEI Nº 1.192

"CONCEDE PENSÃO A AGENTE POLÍTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo de Bom Despacho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida uma pensão ao Agente Político que tenha exercido ou venha a exercer o cargo de Prefeito Municipal ou de Vereador no município de Bom Despacho - MG.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, entende - se por Agente Político aquele que exerceu o cargo em razão de mandato eletivo.

Art. 2º - São requisitos para a concessão da pensão:

I - Não ter o Agente Político renda mensal superior a 04 (quatro) salários mínimos de referência;

II - Ter o Agente Político completado 60 (sessenta) anos de idade.

III - Ter o Agente Político exercido no mínimo um (1) mandato eletivo integralmente.

§ 1º - Poderá ser concedida a pensão a Agente Político, qualquer que seja sua idade, desde que inválido ou incapaz para o trabalho, devidamente comprovado por perícia médica levada a efeito pelo órgão público.

§ 2º - A viúva do agente político receberá 50% (cinquenta por cento) dos benefícios desta lei, desde que satisfeitos os requisitos exigidos neste artigo.

Art. 3º - Poderá ser revogado o benefício instituído pelo Art. 1º, a critério do órgão público competente, desde que o Agente Político ou sua viúva perda um dos requisitos estabelecidos.

Art. 4º - A pensão de que trata esta lei, cuja abrangência

inclui, neste ato, todos os agentes políticos que for beneficiados por leis anteriores, será a seguinte:

I - O equivalente a quarenta por cento (40%) do subsídio do Prefeito Municipal para o Agente Político que tenha exercido o referido cargo, não se incluindo para efeito de cálculo, a verba de representação.

II - O equivalente a dois salários mínimos de referência para o Agente Político que tenha exercido o mandato de vereador.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial para atender a implementação necessária, consignando nos orçamentos seguintes tais despesas.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1.988, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, 26 de dezembro de 1.988. (26.12.88).

Célio Luquine
Prefeito Municipal

Waldomar Moraes Filho
Diretor Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

1/9

LEI Nº 1.243

" REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 52 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO . "

O POVO DE BOM DESPACHO, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

- DÁ NOVA REDAÇÃO AO ITEM II DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.192 , DE 26/12/1988

Art. 1º - O item II do artigo 4º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º ...

II - o equivalente a um salário mínimo regional, para o agente político que tenha exercido o mandato de vereador .

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 20 de março de 1990, revogando-se as disposições em contrário .

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos dois dias do mês de maio de 1990 (02/05/1990).

Dr. José Cardoso de Mesquita
PREFEITO MUNICIPAL .

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
MINAS GERAIS

19

LEI Nº 1.243

" REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 52 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO . "

O POVO DE BOM DESPACHO, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

- DÁ NOVA REDAÇÃO AO ITEM II DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.192 , DE 26/12/1988

Art. 1º - O item II do artigo 4º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º ...

II - o equivalente a um salário mínimo regional, para o agente político que tenha exercido o mandato de vereador .

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 20 de março de 1990, revogando-se as disposições em contrário .

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos dois dias do mês de maio de 1990 (02/05/1990).

Dr. José Cardoso de Mesquita
PREFEITO MUNICIPAL .

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
MINAS GERAIS

P.L.66/82

LEI Nº 1.192

"CONCEDE PENSÃO A AGENTE POLÍTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo de Bom Despacho, por seus representantes aprovou e a, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida uma pensão ao Agente Político que tenha exercido ou venha a exercer o cargo de Prefeito Municipal ou de Vereador no município de Bom Despacho - MG.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, entende-se por Agente Político aquele que exerceu o cargo em razão de mandato eletivo.

Art. 2º - São requisitos para a concessão da pensão:

I - Não ter o Agente Político renda mensal superior a 04 (quatro) salários mínimos de referência;

II - Ter o Agente Político completado 60 (sessenta) anos de idade.

III - Ter o Agente Político exercido no mínimo um (1) mandato eletivo integralmente.-

§ 1º - Poderá ser concedida a pensão a Agente Político, qualquer que seja sua idade, desde que inválido ou incapaz para o trabalho, devidamente comprovado por perícia médica levada a efeito pelo órgão público.

§ 2º - A viúva do agente político receberá 50% (cinquenta por cento) dos benefícios desta lei, desde que satisfeitos os requisitos exigidos neste artigo.

Art. 3º - Poderá ser revogado o benefício instituído pelo Art. 1º, a critério do órgão público competente, desde que o Agente Político ou sua viúva perda um dos requisitos estabelecidos.

Art. 4º - A pensão de que trata esta lei, cuja abrangência

nclui, neste ato, todos os agentes políticos que for beneficiados
or leis anteriores, será a seguinte:

I - O equivalente a quarenta por cento (40%) do subsídio
o Prefeito Municipal para o Agente Político que tenha exercido o
eferido cargo, não se incluindo para efeito de cálculo, a verba
e representação.

II - O equivalente a dois salários mínumos de referência
ara o Agente Político que tenha exercido o mandato de vereador.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão à
onta da dotação orçamentária própria, ficando o Poder Executivo
utorizado a abrir o crédito especial para atender a suplementação
ecessária, consignando nos orçamentos seguintes tais despesas.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publica -
ão retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1.988, revogando-
e as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, 26 de dezembro de
.988. (26.12.88).

Célio Luquine
Prefeito Municipal

Waldomar Moraes Filho
Diretor Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
MINAS GERAIS

LEI Nº 950

"Altera a redação do Art. 4º da Lei nº 931 do 15 do março do 1984 e acrescenta-lhe parágrafo".

O Povo do Bom Despacho, por seus Representantes DECRETOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 931 de 15 de março do 1984 passa a vigorar com a redação e parágrafo seguintes:

Art. 4º - A pensão de que trata esta lei corresponderá:

I - A quarenta por cento(40 %) do subsídio do Prefeito Municipal, para o agente político que tenha exercido o referido cargo;

II - A setenta por cento (70 %) do subsídio total do vereador, para o agente político que tenha exercido tal cargo.

Parágrafo Único: Para o cálculo do valor do percentual, não se incluí no íten I desta artigo, a verba de representação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos 05 dias do mês de junho de 1984.

* Célio Luquine *
- Prefeito Municipal -

* Waldemar Morais Filho *
- Diretor Administrativo -

Administração CÉLIO LUQUINE e equipe
•HOJE ESPERANÇA: AMANHÃ REALIDADE•.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
MINAS GERAIS

LEI Nº 1 931

"Concede pensão a Agente Político"

O povo de Bom Despacho, por seus representantes decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida uma pensão ao Agente Político que tenha / exercido ou venha a exercer o cargo de Prefeito Municipal ou de Vereador no município de Bom Despacho.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, entende-se por Agente Político aquele que exerceu o cargo em razão de mandato eletivo.

Art. 2º - São requisitos para a concessão da pensão:

I - Não ter o Agente Político renda mensal superior a 04 (quatro) valores de referência.

II - Ter o Agente Político completado sessenta (60) anos/ de idade.

a) Poderá ser concedida a pensão ao Agente Político, qualquer que seja a sua idade, desde que inválido ou incapaz para o trabalho, devidamente comprovado por perícia médica levada a efeito pelo órgão público;

Parágrafo único: A viúva do Agente Político receberá 50 (cinquenta por cento) dos benefícios desta Lei, desde que satisfeitos os requisitos exigidos neste artigo.

Art. 3º - Poderá ser revogado o benefício instituido pelo Art. 1º, a critério do órgão público competente, desde que o Agente Político ou sua viúva perca um dos requisitos estabelecidos.

Art. 4º - A pensão de que trata esta Lei corresponderá a quatro / (04) Valores de REferência para o Agente Político que t-

MINAS GERAIS

nha nha exercido o cargo de Prefeito Municipal e a dois / (02) Valores de Diferência para o que tenha exercido o cargo de Vereador.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial para atender as despesas oriundas desta Lei consignando nos Orçamentos seguintes tais despesas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, efeito retroativo a partir de 1º de março de 1984.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Despacho, aos 15 de março de 1984.

* Célio Luquine *
* Prefeito Municipal *

* Waldemar Morais Filho
*Diretor Administrativo

Administração CÉLIO LUQUINE e equipe
«HOJE ESPERANÇA: AMANHÃ REALIDADE».